



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025653-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante TRIKE ÍCAROS INDÚSTRIAL AERONÁUTICA LTDA, é agravado EDSON EDER URBANO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025653-96.2025.8.26.0000

COMARCA: AMERICANA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: TRIKE ÍCAROS INDÚSTRIAL AERONÁUTICA LTDA.

AGRAVADO: TRIKES BRASIL (EDSON EDER URBANO)

VOTO Nº 42530

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Pessoa jurídica. Inteligência do art. 98, do CPC. Alegado estado de hipossuficiência comprovado. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRIKE ÍCAROS INDÚSTRIAL AERONÁUTICA LTDA. nos autos da ação ajuizada em face de TRIKESBRASIL (EDSON EDER URBANO), contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana, Dr. MARCIO ROBERTO ALEXANDRE (fls. 20 e 21/22 desse instrumento e fls. 214 e 242/243 dos autos de origem), que deferiu o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica Agravada.

Sustenta o Agravante, em suma: (i) concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, para evitar prejuízos à Agravante; (ii) Revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à empresa adversa, diante da ausência de comprovação de sua hipossuficiência financeira; (iii) reconhecimento do cerceamento de defesa, em razão da falta de intimação para manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária; e (iv) comprovação detalhada da alegada dificuldade financeira, mediante documentos idôneos, como declarações fiscais e extratos bancários. Pretende a reforma da decisão, com o consequente indeferimento da justiça gratuita.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 24).

Resposta ao recurso (fls. 29/33).

É o relatório.

A despeito da expressa oposição (fl. 27), registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Passa-se ao julgamento.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Respeitado o entendimento do Juízo a quo, no caso em exame, os documentos acostados aos autos (fls. 211/213 de origem/desse instrumento), consistentes em extratos bancários, demonstram a insuficiência de recursos do Agravado para arcar com as custas processuais, tendo em vista sua atual situação financeira, caracterizada por saldo bancário negativo no montante aproximado de R\$ 100.000,00.

Diante desse cenário, revela-se inviável o recolhimento das custas processuais sem comprometer sua subsistência, de rigor a concessão do benefício da assistência judiciária, termos do art. 98 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator